



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO JUIZ JOÃO OLINTO**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 26-68.2012**

**Procedência** : Taguatinga – TO (17ª Zona Eleitoral)  
**Assunto** : Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Indeferimento. Registro de Candidatura. Lei Complementar 64/90. Renúncia. Candidatura. Homologação.  
**Requerente** : Armindo Oliveira da Silva  
**Advogados** : Pedro Martins Aires Júnior, OAB-TO n.º 2389  
Solano Donato Carnot Damacena, OAB-TO n.º 2433  
Hermógenes Alves Lima Sales, OAB-TO n.º 5.053  
**Relator** : **Juiz JOÃO OLINTO**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ARMINDO OLIVEIRA DA SILVA, pré-candidato ao cargo de vereador no Município de Taguatinga/TO, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 17ª Zona que indeferiu seu pedido de registro de candidatura.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que o acórdão do TCE não apontou qualquer irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa. Afirma que não houve lesão ao patrimônio público e que os vícios apontados são meros erros formais, portanto, sanáveis.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral que oficia no 1º grau de jurisdição, pugnou pela manutenção da sentença fustigada em todos os seus termos.

Às fls. 153, o recorrente fez juntada de requerimento de renúncia ao seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador daquela localidade.

Consta às fls. 154 decisão proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral que homologou a renúncia requerida pelo recorrente .

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, com supedâneo no artigo 67, parágrafo 8º da resolução TSE n.º 23.373/11, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 157 e verso).

É, em síntese, o relatório.

**Passo a DECIDIR** nos termos do art. 53, XX do Regimento Interno deste Tribunal<sup>1</sup> c/c art. 557 do CPC<sup>2</sup>.

O recurso é tempestivo. Entretanto, resta prejudicado em razão da perda superveniente do interesse de agir do recorrente, já que requereu e teve o pedido de renúncia do registro de sua candidatura homologado pelo Juízo de 1ª Grau.

Nestes termos, a homologação do pedido de renúncia afasta a necessidade e utilidade quanto ao julgamento deste recurso.

Posto isso, diante da superveniente ausência do interesse de agir e com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, acato o parecer do Ministério Público e **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos a 17ª Zona Eleitoral para que lá seja arquivado com as formalidades de estilo.

Palmas(TO), 21 de agosto de 2012.

  
**Juiz João Olinto**  
**Relator**

<sup>1</sup> RITRE/TO, art. 53, XX. Compete ao relator: XX - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, **prejudicado**, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

<sup>2</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior